



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro SAULO CASALI BAHIA

Consulta 0007461-96.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 148/2012. REQUISIÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. ATIVIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. ÔNUS PARA OS TRIBUNAIS. RESOLUÇÃO CNJ 88/2009. LIMITES. INCIDÊNCIA.

1. Consulta a respeito da aplicabilidade do limite de 20% (vinte por cento) de servidores requisitados ou cedidos no quadro de servidores de Tribunal, previsto no artigo 3º da Resolução CNJ 88/2009, ao quantitativo de policiais e bombeiros militares que prestam serviço permanente de segurança no âmbito do Poder Judiciário local.
2. Conforme preceitua a Resolução CNJ 148/2012, a requisição de militares para os Tribunais deve observar dois pressupostos: a previsão em lei ou convênio específico e o exercício de atividades relacionadas estritamente à segurança institucional e de magistrados ameaçados.
3. A restrição constante do artigo 3º da Resolução CNJ 88/2009 aplica-se à requisição onerosa de policiais e bombeiros militares para o desempenho de atividades relacionadas à segurança institucional dos Tribunais.
4. Consulta conhecida e respondida.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATOR): O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAP) formula consulta a respeito da aplicabilidade do limite de 20% (vinte por cento) de servidores requisitados ou cedidos, previsto no artigo 3º da Resolução CNJ 88, de 8 de setembro de 2009, ao quantitativo de policiais e bombeiros militares



que prestam serviço permanente de segurança no âmbito do Poder Judiciário local.

O consulente informa que a Lei Ordinária Estadual 726, de 6 de dezembro de 2002, instituiu, como órgão auxiliar da Presidência do TJAP, o Gabinete Militar, composto por chefe, subchefe e 135 (cento e trinta e cinco) policiais militares oriundos da corporação local.

Aponta que a Resolução CNJ 148, de 16 de abril de 2012, exige a previsão em lei ou celebração de convênio específico para a prestação de serviços permanentes de segurança por policiais e bombeiros militares no âmbito do Poder Judiciário.

Questiona se os militares designados para prestar o serviço de segurança do TJAP devem integrar o limite de 20% (vinte por cento) do quadro efetivo do Tribunal para servidores requisitados ou cedidos de órgãos estranhos ao Poder Judiciário.

A Consulta foi instaurada por determinação do Presidente Joaquim Barbosa nos autos do procedimento de cumprimento da decisão da Resolução CNJ 88/2009 (Cumprdec 0201048-25.2009.2.00.0000, Cert1).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATOR): A Consulta deve ser conhecida, uma vez que a matéria possui repercussão geral para todo o Judiciário.

O TJAP indaga se o limite de estabelecido pelo artigo 3º da Resolução CNJ 88/2009 deve considerar o quantitativo de policiais e bombeiros militares designados para prestar segurança permanente no âmbito do Poder Judiciário local. Diz o citado dispositivo:

Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.



A atuação de policiais e bombeiros militares nos Tribunais sujeitos ao controle do CNJ foi disciplinada pela Resolução CNJ 148/2012 que, em seu artigo 1º, preceitua:

Art. 1º Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares nos tribunais referidos no caput é restrita à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados.

Nota-se que a Resolução CNJ 148/2012 não vedou a atuação de militares nos Tribunais, contudo, a requisição destes foi condicionada à presença de dois pressupostos: a) previsão em lei ou convênio específico; e b) exercício de atividades relacionadas à segurança institucional e de magistrados ameaçados. Esse entendimento foi reforçado pelo CNJ no julgamento das Consultas 0003094-63.2012.2.00.0000 e 0002317-78.2012.2.00.0000. Destaco o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão:

[...]

Nessa esteira, muito embora a própria Resolução nº 148/2012 admita, mediante previsão de lei ou convênio específico, a atuação de policiais e bombeiros militares junto aos Tribunais, percebo que tal atuação limitar-se-á às áreas já mencionadas, quais sejam, segurança institucional e segurança dos magistrados ameaçados.

Assim, pelas razões acima delineadas, discordo, com a devida vênia, do voto proferido pelo Exmo. Relator.

Adoto, portanto, o entendimento de que o espírito da Resolução era, exatamente, restringir, a cessão de militares para o exercício de atividades no âmbito dos tribunais, e, nos casos em que tal cessão fosse possível, por expressa previsão de lei ou convênio, a atuação dos policiais e bombeiros militares seria restrita às áreas de segurança institucional e de segurança dos magistrados ameaçados, nos exatos termos da Resolução nº 148/2012.

Diante dos fundamentos acima transcritos, responde-se positivamente à consulta formulada, no sentido de que a Resolução nº 148/2012 deste Conselho Nacional de Justiça incide, sim, sobre as hipóteses de militares estaduais requisitados para exercer função de confiança ou ocupar cargo de provimento em comissão de natureza civil, isto é, aos militares agregados.

Considerando que a orientação do CNJ é limitar a atuação de policiais e bombeiros militares nos órgãos do Poder Judiciário, a dúvida



suscitada pelo consulente é esclarecida de acordo com o vínculo estabelecido com o Tribunal.

Na hipótese de a lei ou convênio específico autorizar, quando necessário e sem ônus para o Tribunal, a atuação dos militares no resguardo do patrimônio público e da incolumidade de magistrados cuja integridade esteja em risco, não há falar em incidência da Resolução CNJ 88/2009.

A disponibilização de determinado contingente para atuação esporádica e em funções inerentes à atividade policial exige quantidade variável de praças e não pode ser balizada pelo número de servidores do quadro efetivo do Tribunal. Ademais, tais situações são pontuais e não têm correlação com as atribuições conferidas aos servidores do Poder Judiciário.

Por outro lado, quando os policiais e bombeiros militares são requisitados com ônus para os Tribunais, deve ser respeitado o limite constante do artigo 3º da Resolução CNJ 88/2009.

Neste caso, embora a atividade possa estar relacionada à segurança institucional, haverá vínculo funcional com o Tribunal, podendo até se cogitar a possibilidade designação para funções comissionadas ou cargos em comissão estranhos à função, o que vai de encontro ao objetivo primordial da Resolução CNJ 88/2009, qual seja o de eliminar a dependência de servidores estranhos aos seus quadros. Assim, quando a requisição não é para atuação em situação específica que reclame a força policial ou a atividade desempenhada não é privativa de militar, há que se observar a restrição imposta pela norma regulamentar.

Ante o exposto, a consulta formulada pelo TJAP deve ser respondida no sentido de que o limite estabelecido pelo artigo 3º da Resolução CNJ 88/2009 é aplicável nas hipóteses de requisição de policiais e bombeiros militares para o exercício de atividades relacionadas à segurança institucional, com ônus para os Tribunais.

É como voto.

Intime-se.

Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.



Saulo Casali Bahia
Conselheiro